



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13677.000014/2009-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2002-005.706 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HERMANO EDUARDO DO BOM CONSELHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Nos termos do art. 65 do RICARF somente é cabível Embargos de Declaração se restar comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão/obscuridade apontada, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, de fls. 88 a 119, com fundamento no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso II, alegando, em síntese, omissões, contradições e obscuridades no acórdão embargado.

O acórdão n° **2002-001.734** recebeu a seguinte ementa e dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de

renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

As contribuições para os planos de Previdência Privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, devendo respeitar o percentual previsto na IN nº 588/05.

Por meio do despacho de e-fls. 123/125 a presidente desta Turma concluindo pela existência da contradição apontada, acolhendo os embargos e redistribuindo os autos a esta Relator, nos termos do art. 65 do RICARF.

É o relatório.

Voto

Thiago Duca Amoni - Relator.

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte por meio do qual é pleiteado o saneamento da omissão/obscuridade apontada no voto deste relator, nos seguintes termos:

Pelo acima exposto, entende-se assistir razão à Embargante, pois o Redator designado, ao declarar que “o contribuinte não trouxe qualquer prova aos autos”, não justificou seu entendimento, deixando de se manifestar sobre os documentos acostados aos autos juntamente com ao Recurso Voluntário (e-fls. 60 a 68) que, segundo o contribuinte teriam o condão de comprovar as despesas declaradas.

Dessa forma, resta evidenciado a alegada omissão/obscuridade suscitada nos embargos, a qual deverá ser apreciada e sanada pela Turma..

De fato, no curso deste processo administrativo fiscal o contribuinte anexou aos autos documentos com o intuito de comprovar suas alegações e afastar a autuação fiscal. Compulsando-se os autos, o contribuinte só juntou os documentos em destaque após o prazo de impugnação, restando preclusos, como disposto no artigo do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Respeitando o princípio da colegialidade, a decisão da turma já foi tomada, na sessão ocorrida em 20 de novembro de 2019, negando provimento ao Recurso Voluntário, entendimento este que permanece.

Diante do exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, sanando a omissão/obscuridade apontada no acórdão n.º 2002-001.734.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni